

# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

---

*Documento de sessão*

FINAL  
A5-0144/2001

26 de Abril de 2001

**\*\*\*II**

## **RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA**

referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma proposta modificada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/57/CE do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (5178/1/2001 – C5-0075/2001 – 2000/0066(COD))

Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo

Relator: Josu Ortuondo Larrea

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum  
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar  
ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos  
casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e  
no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum  
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar  
ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PÁGINA REGULAMENTAR .....	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	11

## PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 30 de Novembro de 2000, o Parlamento aprovou, em primeira leitura, a sua posição sobre a proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/57/CE do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (COM(2000) 142 - 2000/0066 (COD)).

Na sessão de 28 de Fevereiro de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou ter recebido a posição comum, que enviou à Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (5178/1/2001 - (C5-0075/2001).

Na sua reunião de 19 de Abril de 2000, a Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo designou relator Josu Ortuondo Larrea.

Nas suas reuniões de 20 de Março de 2001 e 25 de Abril de 2001, a comissão procedeu à apreciação da posição comum e do projecto de recomendação para segunda leitura.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Konstantinos Hatzidakis, presidente; Emmanouil Mastorakis e Rijk van Dam, vice-presidente; Josu Ortuondo Larrea, relator; Pedro Aparicio Sánchez (em substituição de Danielle Darras), Sir Robert Atkins, Emmanouil Bakopoulos, Theodorus J.J. Bouwman, Philip Charles Bradbourn, Felipe Camisón Asensio, Gerard Collins, Garrelt Duin, Alain Esclopé, Giovanni Claudio Fava, Jacqueline Foster, Jean-Claude Fruteau (em substituição de John Hume), Mathieu J.H. Grosch, Ewa Hedkvist Petersen, Mary Honeyball, Marie Anne Isler Béguin (em substituição de Camilo Nogueira Román), Juan de Dios Izquierdo Collado, Georg Jarzembowski, Dieter-Lebrecht Koch, Giorgio Lisi, Sérgio Marques, Manuel Medina Ortega (em substituição de Carmen Cerdeira Morterero, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Emilio Menéndez del Valle (em substituição de Joaquim Vairinhos), Rosa Miguélez Ramos, Francesco Musotto, Juan Ojeda Sanz, Wilhelm Ernst Piecyk, Giovanni Pittella (em substituição de Gilles Savary), Samuli Pohjamo, Alonso José Puerta, Reinhard Rack, Isidoro Sánchez García, Dana Rosemary Scallon, Brian Simpson, Hannes Swoboda (em substituição de Demetrio Volcic), Johan Van Hecke (em substituição de Rolf Berend), Ari Vatanen, Christian Ulrik von Boetticher (em substituição de Karla M.H. Peijs) e Mark Francis Watts.

A recomendação para segunda leitura foi entregue em 26 de Abril de 2001.

O prazo para a entrega de alterações à posição comum constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (5178/1/200 – C5-0075/2001 - 2000/0066 (COD))**

**(Processo de co-decisão: segunda leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (5178/1/2001 – C5-0075/2001),
  - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura<sup>1</sup> sobre a proposta e a proposta alterada da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho ((2000) 142<sup>2</sup>),
  - Tendo em conta a proposta modificada da Comissão ((COM(2000) 8493<sup>3</sup>),
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (A5-0144/2001),
1. Altera a posição comum como se segue;
  2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> JO C (ainda não publicado).

<sup>2</sup> JO C 212, 25.07.2000, p. 114.

<sup>3</sup> JO C (ainda não publicado).

Alteração 1  
Considerando 20

(20) Uma organização reconhecida não deverá realizar trabalhos definidos por lei se for idêntica ou tiver relações empresariais, pessoais ou familiares com o armador ou o operador. Esta incompatibilidade deverá aplicar-se igualmente aos inspectores assalariados das organizações reconhecidas.

(20) Uma organização reconhecida não deverá ***ser autorizada nem ser contratada para*** realizar trabalhos definidos por lei se for idêntica ou tiver relações empresariais, pessoais ou familiares com o armador ou o operador. Esta incompatibilidade deverá aplicar-se igualmente aos inspectores assalariados das organizações reconhecidas.

*Justificação*

*Considero que esta incompatibilidade não deve ser somente expressa como algo que a organização não deve fazer mas, também, como algo que a administração não deve autorizar nem contratar.*

Alteração 2  
ARTIGO 1, NÚMERO 5, ALÍNEA a)  
Artigo 6, número 2, alínea b) subalínea i) da Directiva 94/57/CE

i) Se a responsabilidade de qualquer incidente for imputada à administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal, por perdas ou danos materiais ou danos pessoais ou morte, juntamente com um requerimento de indemnização das partes prejudicadas, e se tiver sido provado nesse tribunal que tais danos foram causados por acto voluntário ou por omissão ou negligência grave da organização reconhecida, dos seus organismos, empregados, agentes ou outras pessoas que actuem em nome da organização reconhecida, a administração terá direito a indemnização financeira por parte da organização reconhecida, na medida em que as referidas perdas, danos materiais, danos pessoais ou morte tenham sido causados pela organização reconhecida, de acordo com a decisão desse tribunal;

i) Se a responsabilidade de qualquer incidente for imputada à administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal, por perdas ou danos materiais ou danos pessoais ou morte, ***ou se estabeleça como solução de um conflito através de um procedimento de arbitragem,*** juntamente com um requerimento de indemnização das partes prejudicadas, e se tiver sido provado nesse tribunal que tais danos foram causados por acto voluntário ou por omissão ou negligência grave da organização reconhecida, dos seus organismos, empregados, agentes ou outras pessoas que actuem em nome da organização reconhecida, a administração terá direito a indemnização financeira por parte da organização reconhecida, na medida em que as referidas perdas, danos materiais, danos pessoais ou morte tenham sido

causados pela organização reconhecida, de acordo com a decisão desse tribunal;

*Justificação*

*Em coerência com o estipulado no anterior Considerando 16.*

Alteração 3  
ARTIGO 1, NÚMERO 5, ALÍNEA a)

Artigo 6, número 2, alínea b), subalínea ii) da Directiva 94/57/CE

(ii) Se a responsabilidade de qualquer incidente for imputada à administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal, por danos pessoais ou morte, juntamente com um requerimento de indemnização das partes prejudicadas, e se tiver sido provado nesse tribunal que tais danos foram causados por negligência, acto imprudente ou por omissão da organização reconhecida, dos seus organismos, empregados, agentes ou outras pessoas que actuem em nome da organização reconhecida, a administração terá direito a compensação financeira por parte da organização reconhecida, na medida em que os referidos danos pessoais ou morte tenham sido causados pela organização reconhecida, de acordo com a decisão desse tribunal; os Estados-Membros **podem limitar** o montante máximo a pagar pela organização reconhecida, o qual, contudo, não deve ser inferior a 5 milhões de euros;

(ii) Se a responsabilidade de qualquer incidente for imputada à administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal, por danos pessoais ou morte, **ou se estabeleça como solução de um conflito através de um procedimento de arbitragem**, juntamente com um requerimento de indemnização das partes prejudicadas, e se tiver sido provado nesse tribunal que tais danos foram causados por negligência, acto imprudente ou por omissão da organização reconhecida, dos seus organismos, empregados, agentes ou outras pessoas que actuem em nome da organização reconhecida, a administração terá direito a compensação financeira por parte da organização reconhecida, na medida em que os referidos danos pessoais ou morte tenham sido causados pela organização reconhecida, de acordo com a decisão desse tribunal; os Estados-Membros **limitarão** o montante máximo **de indemnização** a pagar pela organização reconhecida, o qual, contudo, não deve ser inferior a **4 nem superior a 7** milhões de euros;

*Justificação*

*Trata-se de proceder à harmonização com o parecer emitido pelo Parlamento em primeira leitura e de garantir condições idênticas de concorrência nos 15 Estados-Membros.*

Alteração 4  
ARTIGO 1, NÚMERO 5, ALÍNEA a)  
Artigo 6, número 2, alínea b), subalínea iii) da Directiva 94/57/CE

(iii) Se a responsabilidade por qualquer incidente for imputada à administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal, por danos materiais, juntamente com um requerimento de indemnização das partes prejudicadas, e se tiver sido provado nesse tribunal que tais danos foram causados por negligência, acto imprudente ou por omissão da organização reconhecida, dos seus organismos, empregados, agentes ou outras pessoas que actuem em nome da organização reconhecida, a administração terá direito a compensação financeira por parte da organização reconhecida, na medida em que as referidas perdas ou danos tenham sido causados pela organização reconhecida, de acordo com a decisão desse tribunal; os Estados-Membros **podem limitar** o montante máximo a pagar pela organização reconhecida, o qual, contudo, não deve ser inferior a 2,5 milhões de euros;

(iii) Se a responsabilidade por qualquer incidente for imputada à administração por sentença transitada em julgado proferida por um tribunal, por danos materiais, juntamente com um requerimento de indemnização das partes prejudicadas, **ou se estabeleça como solução de um conflito através de um procedimento de arbitragem**, e se tiver sido provado nesse tribunal que tais danos foram causados por negligência, acto imprudente ou por omissão da organização reconhecida, dos seus organismos, empregados, agentes ou outras pessoas que actuem em nome da organização reconhecida, a administração terá direito a compensação financeira por parte da organização reconhecida, na medida em que as referidas perdas ou danos tenham sido causados pela organização reconhecida, de acordo com a decisão desse tribunal; os Estados-Membros **limitarão** o montante máximo **de indemnização** a pagar pela organização reconhecida, o qual, contudo, não deve ser inferior a 2 **nem superior a 4** milhões de euros;

#### *Justificação*

*Trata-se de proceder à harmonização com o parecer emitido pelo Parlamento em primeira leitura e de garantir condições idênticas de concorrência nos 15 Estados-Membros.*

#### Alteração 5

#### ARTIGO 1, NÚMERO 5, ALÍNEA b) Artigo 6, número 5 da Directiva 94/57/CE

"5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até ...\* um relatório de avaliação do impacto económico do regime de responsabilidade previsto no presente artigo sobre as partes envolvidas e, mais particularmente, das suas consequências em relação ao equilíbrio financeiro das organizações reconhecidas.  
Esse relatório será elaborado em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e com

"5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até ...\* um relatório de avaliação do impacto económico do regime de responsabilidade previsto no presente artigo sobre as partes envolvidas e, mais particularmente, das suas consequências em relação ao equilíbrio financeiro das organizações reconhecidas.  
Esse relatório será elaborado em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e com



as partes interessadas, nomeadamente as organizações reconhecidas. A Comissão apresentará, se necessário à luz dessa avaliação, uma proposta de alteração da Directiva 2001/ /CE, mais particularmente no que respeita ao princípio de uma responsabilidade *mínima*."

---

\*Três anos após a data prevista no artigo 2º.

as partes interessadas, nomeadamente as organizações reconhecidas. A Comissão apresentará, se necessário à luz dessa avaliação, uma proposta de alteração da Directiva 2001/ /CE, mais particularmente no que respeita ao princípio de uma responsabilidade."

---

\*Três anos após a data prevista no artigo 2º.

#### *Justificação*

*É necessário não impedir a modificação de nenhum dos aspectos da responsabilidade financeira, considerando, por outro lado, que o montante mínimo não deve ser limitado uma vez que, de qualquer modo, será atribuído pela quantia de indemnização decidida pelo tribunal ou pela resolução de arbitragem correspondente, segundo os casos.*

#### Alteração 6

#### ARTIGO 1, NÚMERO 7

Artigo 8, número 1, último travessão da Directiva 94/57/CE

"- **augmentar** as quantidades especificadas nas subalíneas ii) e iii) do segundo travessão do nº 2, alínea b), do artigo 6º."

"- **modificar** as quantidades especificadas nas subalíneas ii) e iii) do segundo travessão do nº 2, alínea b), do artigo 6º."

#### *Justificação*

*É necessário não só contemplar a possibilidade de aumentar os montantes máximos da responsabilidade financeira mas também a possibilidade de os baixar caso sejam considerados excessivos num determinado momento.*

Alteração 7  
ARTIGO 1, NÚMERO 14  
Artigo 15, números 1 e 2, alínea a) bis (nova) da Directiva 94/57/CE

***Os números 1 e 2 serão redigidos do seguinte modo:***

***“1. As organizações reconhecidas consultar-se-ão reciprocamente, com carácter periódico, para manter a equivalência das suas normas técnicas e da aplicação das mesmas de acordo com as disposições da Resolução 847(20) relativa a directrizes para assistência aos Estados de bandeira na aplicação dos instrumentos da OMI. As organizações apresentarão periodicamente relatórios sobre os progressos realizados no que respeita a estas normas.***

***2. Quando se trate de um navio da sua classe, as organizações reconhecidas deverão provar que estão dispostas a cooperar com as administrações de controlo do Estado do porto, em particular para facilitar a correcção das deficiências ou outras discrepâncias identificadas.”***

*Justificação*

*Importa especificar a necessidade de ajustar as normas e as aplicações às últimas resoluções da OMI sobre esta matéria.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I. Introdução

Na sequência da catástrofe provocada pelo naufrágio, em 12 de Dezembro de 1999, do navio Erika, e tendo em conta as preocupações da opinião pública, a Comissão Europeia propôs medidas para o reforço das segurança marítima e da prevenção da poluição do ambiente marinho provocada pela marés negras.

O Parlamento Europeu acelerou o processo de apreciação das medidas propostas pela Comissão adoptando as mesmas em primeira leitura, em 30 de Novembro de 2000, nomeadamente o reforço do controlo dos navios pelos Estados do porto, o estabelecimento e um regime comunitário para o reconhecimento das sociedades de classificação e um calendário de eliminação dos navios de casco simples que são considerados mais perigosos para o ambiente marinho.

No que respeita às sociedades de classificação, a Comissão apresentou uma proposta de modificação da directiva em vigor que estabelece um sistema uniforme de reconhecimento das sociedades de classificação a nível comunitário e, nomeadamente:

- A responsabilidade da Comissão (juntamente com um comité de regulamentação) para o reconhecimento ou a retirada do reconhecimento das sociedades de classificação. Esta responsabilidade, que até à data incumbia unicamente aos Estados-Membros, será agora partilhada com a Comissão.
- A possibilidade de suspender o reconhecimento por um ano, caso sejam constatadas lacunas a nível da organização reconhecida, suspensão que pode levar à retirada do reconhecimento se essas lacunas subsistirem.
- Os bons resultados registados pela organização da sociedade de classificação no seu conjunto no que respeita à segurança e à prevenção da poluição tornam-se uma condição sine qua non para a concessão e a manutenção do reconhecimento.
- Em caso de acidente, a responsabilidade financeira dos organismos reconhecidos é constatada e harmonizada a nível comunitário e pode ser ilimitada ou limitada a vários níveis de acordo com a gravidade do acto ou da lacuna.
- A passagem de uma sociedade para outra é subordinada a regras mais severas, nomeadamente a obrigação para a sociedade que perde o navio de transmitir o historial completo do mesmo à sociedade que o acolhe.

### II. Análise do procedimento legislativo até à posição comum do Conselho

1. Em 30 de Novembro de 2000, o Parlamento adoptou em primeira leitura, 18 alterações à proposta da Comissão, implicando, nomeadamente, as seguintes modificações:

- uma sociedade de classificação não deve ser contratada se tiver uma ligação profissional,

pessoal ou familiar com o proprietário ou armador do navio. O Parlamento quer evitar que existam ligações entre os responsáveis de uma inspecção e os responsáveis do navio submetido à inspecção.

- O reforço da transparência é igualmente um aspecto de grande importância para o Parlamento. As sociedades de classificação são obrigadas, neste contexto, a garantir que toda a informação pertinente relativa às suas actividades seja acessível a todos os interessados nos respectivos sites Internet.
  - O Parlamento solicita, também, que se proceda a um controlo aprofundado de todas as sociedades de classificação cuja sinistralidade seja demasiado elevada, seguido de uma retirada de reconhecimento se não forem tomadas medidas de correcção.
  - O Parlamento solicita, para além disso, para a autorização por um Estado-Membro de uma sociedade de classificação estabelecida num Estado terceiro, a reciprocidade de tratamento para as organizações reconhecidas localizadas na Comunidade.
  - No que se refere à responsabilidade financeira, o Parlamento concorda com Comissão que se definam limites máximos dos montantes a cargo da sociedade de classificação no caso de um acidente resultante de um acto ou de uma omissão por negligência, mas solicita a revisão desses montantes por parte do Conselho e do Parlamento, três anos após a adopção da directiva, com base num relatório da Comissão.
  - Com estas alterações, o Parlamento estabelece igualmente para as sociedades de classificação um direito de informação no que se refere aos resultados da inspecção de um navio por parte das autoridades do Estado do porto bem como a sua obrigação de fornecer à Comissão relatórios periódicos sobre os progressos verificados em matéria de padrões.
2. Na sua proposta modificada de 12 de Dezembro de 2000, a Comissão subscreveu apenas em parte as alterações do Parlamento.
  3. Com base no acordo político de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou a sua posição comum em 28 de Fevereiro de 2001.
    - No que respeita à questão fundamental, ou seja, a responsabilidade financeira e os montantes a cargo da sociedade de classificação no caso de um acidente que resulte de um acto ou de uma omissão por negligência, o Conselho pronuncia-se a favor de uma regulamentação que deixa aos Estados-Membros a liberdade de fixar o montante máximo a pagar pela organização reconhecida. Os montantes propostos pela Comissão e pelo Parlamento deverão ser, neste contexto, limiares e não limites máximos (artigo 1, nº 5 da posição comum).
    - Por outro lado, o Conselho incluiu na sua posição comum uma cláusula de revisão dos montantes da compensação financeira, com base num relatório da Comissão, aceitando o pedido formulado pelo Parlamento nesse sentido.
    - Para além disso, o Conselho subscreveu um número considerável de alterações

importantes do Parlamento (14 na totalidade ou em parte), como por exemplo a exclusão de uma sociedade de classificação das inspecções de um navio se tiver uma ligação profissional, pessoal ou familiar com o proprietário ou o armador do navio (alt. 4 e 18) ou a possibilidade de um Estado-Membro de exigir a um país terceiro a reciprocidade de tratamento para as organizações autorizadas situadas na Comunidade por forma a autorizar uma organização reconhecida situada nesse Estado terceiro (alt. 9). O Conselho aceitou também a proposta do Parlamento de que as inspecções das sociedades de classificação sejam feitas pela Comissão e pelos Estados-Membros de dois em dois anos, bem como a obrigação de as sociedades comunicarem os resultados da avaliação do seu sistema de qualidade ao comité de regulamentação previsto pela directiva (alt. 13). Reconheceu igualmente o direito de a sociedade ser informada dos resultados de uma inspecção (alt. 14). O Conselho garante ainda ao Parlamento o direito de ser informado pela Comissão acerca dos progressos realizados na aplicação da directiva pelos Estados-Membros (alt. 17). No que respeita ao princípio da transparência, o Conselho adoptou a proposta do Parlamento relativa à obrigação de as sociedades de colocarem as informações pertinentes relativas às suas actividades nos respectivos sites Internet (alt. 16). Por fim, o Conselho aceitou também as precisões propostas pelo Parlamento sobre o anexo da directiva (alt. 18).

### III. Justificação das alterações do Parlamento à posição comum do Conselho

O relator considera que é desejável um acordo de compromisso com o Conselho por forma a evitar o processo de conciliação e acelerar, desse modo, a aplicação das disposições previstas na nova Directiva sobre normas e padrões para as organizações de classificação e inspecção de navios. O Parlamento poderá assim dar à opinião pública europeia um sinal inequívoco da sua vontade política de reforçar a segurança marítima e a prevenção da poluição marinha.

Subsiste, no entanto, um ponto de possível divergência com o Conselho: a responsabilidade financeira das sociedades de classificação em caso de acidentes provocados em maior ou menor medida por negligência ou omissão das mesmas no desempenho do seu trabalho de inspecção. Essa divergência refere-se ao montante máximo das indemnizações a fixar para cobrir essas situações. Uma solução possível poderia ser estabelecer na Directiva uma espécie de grelha ou intervalo de montantes limite, dentro do qual os Estados-Membros teriam liberdade para fixar os montantes máximos de responsabilidade financeira a exigir às organizações que operam nos respectivos âmbitos estatais.

Deste modo poderá obter-se uma aproximação considerável no que respeita à harmonização da regulamentação comunitária em matéria de indemnizações, todas as organizações se responsabilizam financeiramente quanto à eficiência do seu trabalho e tudo conduz, sem dúvida, a uma melhoria da qualidade das inspecções e peritagens dos navios de toda a Comunidade.

Para além disso, o relator propõe que através do procedimento conhecido pela denominação de “comitologia” se possam modificar os montantes das indemnizações e que, em consonância com os considerandos do Conselho, se aceite o processo de arbitragem como meio e solução de conflitos provocados por acidentes marinhos. Considera, simultaneamente, que as organizações reconhecidas não devem ser autorizadas nem contratadas se as mesmas ou o seu pessoal tiverem determinados vínculos com os proprietários ou armadores dos

navios.

Por outro lado, o relator propõe que sejam reintroduzidas as modificações aos números 1 e 2 do artigo 14 (antigo 15) contemplados na alteração 16 que o Parlamento aprovou em 1ª leitura, sobre as consultas periódicas entre organizações reconhecidas para manter a equivalência dos seus padrões de qualidade em conformidade com as disposições da Resolução 847(20) da OMI, a sua obrigação de apresentar à Comissão relatórios periódicos sobre os progressos realizados nos referidos padrões e a sua disposição para cooperar com as administrações de controlo do Estado do porto.

Para terminar, o relator é favorável à reintrodução da parte q) – (ou bis) nas outras versões – da alteração 18 aprovada em 1ª leitura pelo Parlamento, referente à possibilidade de uma sociedade de classificação não ter a sua sede ou o estabelecimento principal na Comunidade.